



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS

Curso de Bacharelado em Direito / Curso de Bacharelado em Relações Internacionais

THIAGO SERWY FIUZA DE MORAES

**ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL E O SISTEMA DO MEIO AMBIENTE
BRASILEIRO: aplicação do controle sistêmico no sistema ambiental pátrio**

**BRASÍLIA
2022**

THIAGO SERWY FIUZA DE MORAES

**ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL E O SISTEMA DO MEIO AMBIENTE
BRASILEIRO: aplicação do controle sistêmico no sistema ambiental pátrio**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Professora Dra. Liziane Paixão
Silva Oliveira

**BRASÍLIA
2022**

THIAGO SERWY FIUZA DE MORAES

**ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL E O SISTEMA DO MEIO AMBIENTE
BRASILEIRO: aplicação do controle sistêmico no sistema ambiental pátrio**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Professora Dra. Liziane Paixão
Silva Oliveira

Brasília, 21 de abril de 2022.

BANCA AVALIADORA

Professora Dra. Liziane Paixão Silva

Professor(a) Avaliador(a)

Estado de Coisas Inconstitucional e o Sistema do Meio Ambiente Brasileiro:

Autor: Thiago Serwy Fiuza de Moraes

ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL E O SISTEMA DO MEIO AMBIENTE BRASILEIRO

Resumo:

Tendo em vista o notório consenso científico e político das últimas décadas sobre o perigo emergencial climático que o planeta Terra sofre atualmente, sob a ameaça de iminentes catástrofes ambientais, climáticas, como a perda de biodiversidade e o aquecimento global, o objetivo do presente artigo é de estudar a possibilidade de aplicação do Estado de Coisas Inconstitucional, como instrumento de controle de constitucionalidade, ao sistema do meio ambiente brasileiro, sob a ótica constitucional de direitos fundamentais do tema. Para tanto, o método de pesquisa utilizado consiste em etapas, que se embasam em demonstrar a importância do Direito Ambiental em nossa sociedade, bem como em enfatizar sua proteção constitucional, posteriormente definindo o que é o referido instituto de controle de constitucionalidade, e então demonstrar a deficiência de políticas públicas eficientes por parte do Estado, dentro de suas esferas de Poder, para garantir os direitos fundamentais previstos na nossa Carta Magna, em especial atenção ao direito constitucional ao meio ambiente saudável e equilibrado, deixando evidente que há uma omissão dos mandos constitucionais em relação ao sistema ecológico, que perdura ao longo de muitos anos, para por fim, concluir-se pela aplicação do Estado de Coisas Inconstitucional como remédio urgente e essencial para a adequação do Sistema do Meio Ambiente às necessidades urgentes locais e mundiais.

Palavras-chave: Estado de Coisas Inconstitucional. Direitos Fundamentais. Meio Ambiente. Controle de Constitucionalidade. Políticas Públicas. Omissão Inconstitucional. Ética ecológica. Direito Constitucional Ecológico. Estado de Coisas Inconstitucional Ecológico.

Sumário:

1. Introdução.
2. Tópico 1. Noções sobre o Estado de Coisas Inconstitucional
3. Tópico 2. Características do Estado de Coisas Inconstitucional.
4. Tópico 3. Meio ambiente na Constituição Federal.
5. Tópico 4. Estado de Coisas Inconstitucional e a proteção do meio ambiente.
6. Considerações finais.

Introdução:

O tema da aplicação do Estado de Coisas inconstitucional, doravante também chamado de ECI, no presente artigo, no sistema do meio ambiente pátrio, como forma de controle sistêmico, tem relevância no meio acadêmico e científico, social e político por tratar na necessidade iminente de uma mudança em grande escala na forma como a sociedade e o Estado

tratam o meio ambiente, de forma geral. No contexto atual, a realidade social é de devastação constante e massiva, com a ineficiência de políticas públicas que sejam capazes de conter tal degradação que sofre “o planeta e a América Latina em particular”¹. Neste sentido, afirma Eduardo Gudynas “Não há dúvida de que existem avanços na compreensão da questão ecológica e na promoção de leis e instituições para abordá-las. Mas também é preciso reconhecer que o resultado tem sido insuficiente.”² O autor também chama a atenção para o caso particular do Brasil, país de vastos biomas e de uma enorme complexidade ecológica e do risco iminente de uma “artificialização completa nas próximas décadas”³ que corre sofrer o Cerrado e a Caatinga, semelhante ao caso da Mata Atlântica pátria.

Atualmente, toda a humanidade passa por uma crise ambiental, que, para muitos cientistas encontra-se em constante e exponencial evolução, com efeitos que resultaram em mudanças já irreversíveis, tornando-se um consenso a necessidade de mudança urgente, a fim de que o planeta passe a se proteger da ocorrência de novos desastres ambientais e mudanças climáticas ainda piores, e, em última instância, comece a reverter tais efeitos, a fim de que, após um longo período temporal, o planeta Terra consiga voltar a se restaurar, a fim de que os recursos naturais se renovem em equidade com a demanda humana de sua utilização.

Destarte, cumpre-se informar a necessidade de implementação de políticas ambientais que estejam em consonância com a preservação ambiental, tornando efetivas as normas de direito constitucional, máxime a dignidade da pessoa humana e o direito à vida, bem como os princípios do direito internacional pertinentes ao tema, a exemplo do princípio nº 1 da Declaração do Rio de Janeiro, de 1992, afirmando que “os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza”, bem como o disposto no artigo 23, incisos VI, VII da Constituição Federal, que traduzem ser competência dos Entes Federativos a proteção ambiental e o combate à poluição em qualquer de suas formas, assim como a preservação das florestas, fauna e flora.

Neste mesmo sentido, é cravado na Carta Magna, em seu artigo 24, inciso VI, VII e VIII, a competência concorrente destes mesmos Entes em legislar sobre “florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição”; “proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e

¹ GUDYNAS, Eduardo. Direitos da Natureza – ética biocêntrica e políticas ambientais. Editora Elefante.

² GUDYNAS, Eduardo. Direitos da Natureza – ética biocêntrica e políticas ambientais. Editora Elefante.

³ GUDYNAS, Eduardo. Direitos da Natureza – ética biocêntrica e políticas ambientais. Editora Elefante.

paisagístico”; e “responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico”.

Retomando o pensamento da ineficácia de políticas públicas que tornem eficientes os mandos constitucionais de preservação e o respeito aos direitos fundamentais das gerações presentes e futuras, bem como da dignidade da pessoa humana e o direito à vida, previstos na Constituição Federal desde sua criação, em 1988, constata-se uma omissão estatal referente ao cumprimento efetivo de tais direitos que perdura há muito tempo, gerando uma deficiência estrutural e uma falta de coordenação entre os Entes Políticos, sociedade e comunidade científica. Tal omissão, ao que se pode constatar, aparentemente não irá mudar por vontade espontânea dos órgãos legislativos e executivos, principais legitimados para fazer valer, inicialmente, os mandos constitucionais, cabendo ao judiciário o seu controle, de forma originária.

Neste momento, surge a inovação da declaração do Estado de Coisas Inconstitucional, originalmente criado na Colômbia, pela Corte Constitucional deste país e recentemente aplicada pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347⁴, onde Ministros da Corte reconheceram o estado de coisas inconstitucional quanto ao sistema carcerário pátrio, deferindo, de forma liminar, algumas das postulações objetivadas pelo PSOL.

Aplicando a teoria do Estado de Coisas inconstitucional como “técnica decisória por meio da qual se declara uma ‘realidade inconstitucional’”⁵, através da qual constata-se e declara-se, pela Corte Julgadora, uma dissonância “insuportável” entre a Constituição e a realidade fático-social de uma sociedade, ao sistema do meio ambiente brasileiro, objetiva este artigo demonstrar um meio eficaz de o Supremo Tribunal Federal, guardião da Carta Magna, realizar um controle sistêmico das normas e instituições pertinentes ao tema, atuando de forma a alcançar os Entes Federativos e seus órgãos competentes para fazer valer os mandos fundamentais previstos constitucionalmente e trazer à realidade do sistema ambiental brasileiro tais normas.

Para tanto, passará este estudo a demonstrar as origens da ferramenta processual do ECI, definindo suas características, conceito e pressupostos de aplicação, para, então, após analisar as normas constitucionais pertinentes ao meio ambiente e demonstrar sua ineficácia quanto à

⁴ STF – Pleno, ADPF nº 347 MC/DF. Relator Ministro Marco Aurélio, julgamento 09/09/2015.

⁵ CAMPOS, Carlos de Alexandre de Azevedo. Estado de Coisas Inconstitucional. Editora JusPODIVM, 2ª edição, 2019.

realidade pátria, devido à descoordenação e omissão dos poderes do Estado, comprovar a sua possibilidade de aplicação.

Noções sobre o Estado de Coisas Inconstitucional:

Para se compreender o Estado de Coisas Inconstitucional, precisamos passar por suas origens e por conceitos iniciais, de forma a compreender seus fundamentos. Posteriormente, passaremos à análise dos critérios e características que são necessários para a configuração de tal ferramenta.

Destarte, como leciona Carlos Alexandre de Azevedo, o ECI é uma forma de ativismo judicial, que aparece perante omissões políticas que causam agravamento de situações já graves na realidade de uma sociedade, existindo uma violação de direitos fundamentais que necessita de proteção, para que se adeque tanto às normas constitucionais quanto internacionais referentes à direitos fundamentais em face de uma sociedade. O instrumento oportuniza “o diálogo de juízes e cortes com os outros poderes e a sociedade”⁶, e como observa, é precisamente tal diálogo que legitima o ativismo presente na declaração do ECI, levando em conta também os critérios adotados na decisão para tal legitimidade.

Uma Corte, ao identificar e decidir declarar o estado de coisas inconstitucional, o faz com fundamento na defesa de direitos fundamentais, assim que se constata haver, em determinado sistema, uma violação “massiva e sistemática de direitos fundamentais” trazendo para sua competência a interferência ou coparticipação na elaboração de políticas públicas, estabelecendo metas, prazos e meios de fiscalização do cumprimento do comando decisório.⁷ Consagra o ex presidente do Supremo Tribunal Federal que “hoje, alguns juízes participam da formulação dessas políticas, especialmente na proteção de minorias”⁸, fundamentando, em palestra, sobre o objetivo do Poder Judiciário em auxiliar na elaboração de tais políticas para trazer melhora ao país.

Com efeito, para que uma corte intervenha na elaboração de políticas públicas, por intermédio do ECI, deve-se identificar uma falta de atividade estatal, desde programas orçamentários, atividades de administração, elaboração de normas, tanto pelo poder Executivo e Legislativo e uma constante violação massiva de direitos fundamentais.

⁶ CAMPOS, Carlos de Alexandre de Azevedo. Estado de Coisas Inconstitucional. Editora JusPODIVM, 2ª edição, 2019.

⁷ ARIZA, Libardo José. The Economic and Social Rights of Prisoners and Constitutional Court Intervention in the Penitentiary System in Colombia. Extraído de CAMPOS, Carlos de Alexandre de Azevedo. Estado de Coisas Inconstitucional. Editora JusPODIVM, 2ª edição, 2019.

⁸ Conjur, 30/10/2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-out-30/elaborar-politicas-publicas-papel-judiciario-dizlewandowski>. Acesso em: 15/11/2015.

Neste sentido, Carlos Alexandre de Azevedo demonstra que a doutrina e jurisprudência atuais devem se atentar para “uma nova concepção de omissão inconstitucional”, de tal sorte que não baste somente o mero descumprimento de normas específicas com o mando de legislar e atuar, mas que se caracterize pela falta de efetividade, no que se refere à realidade social, dos direitos fundamentais. A omissão se destaca então pela completa ausência ou, quando existentes, insuficientes, de políticas públicas para concretizar tais direitos.⁹

Em concordância com a proposta de Carlos Alexandre de Azevedo, neste artigo, teceremos os fundamentos dessa nova concepção de omissão inconstitucional, sendo essencial para avançarmos nos fundamentos e características do ECI de forma mais aprofundada. Para tanto, há necessidade de esclarecer como se manifesta a concepção tradicional doutrinária e jurisprudencial de tal fenômeno.

A concepção tradicional de omissão inconstitucional se atenta em vincular a omissão, de maneira exclusiva, ao descumprimento de normas expressas da Constituição Federal no tocante às funções de legislar ou regulamentar, esquecendo-se da efetividade das normas e direitos fundamentais na prática, independentemente da tipologia existente nos artigos. Além de se ater a este caráter tipológico, “foca, de forma estanque, na omissão do tipo legislativo ou administrativo” sem levar em consideração que a falta de efetividade pode ser decorrente da falta de coordenação entre os poderes do Estado.¹⁰

Portanto, pode-se dizer que a doutrina tradicional se limita em associar a omissão inconstitucional com as normas de eficácia limitada da Lei Maior, excluindo as normas autoaplicáveis, de eficácia plena – ou mesmo contida – da correlação com a omissão por parte dos poderes estatais. Entende-se que tal exclusão é errada, uma vez que limitar a interpretação da omissão apenas à normas expressas com o comando de legislar excluem a possibilidade de imputar conduta omissa do Legislador em garantir direitos fundamentais previstos na Constituição, configurando-os, em muitos casos, como “direitos de papel”, sendo previstos, porém não efetivos em uma realidade social, carecendo de normas e políticas que tragam ao plano fático o que tais direitos dispõe ser essencial em uma sociedade, pelo seu próprio caráter, fundamentado nos princípios da dignidade da pessoa humana e igualdade.

⁹ CAMPOS, Carlos de Alexandre de Azevedo. Estado de Coisas Inconstitucional. Editora JusPODIVM, 2ª edição, 2019.

¹⁰ CAMPOS, Carlos de Alexandre de Azevedo. Estado de Coisas Inconstitucional. Editora JusPODIVM, 2ª edição, 2019.

O conceito tradicional então traz o foco da omissão para a estrutura do enunciado descrito no artigo correspondente, não focando na essência da norma constitucional, configurando um “excesso de formalismo”, restringindo o alcance da Constituição como um todo e complexo texto com objetivos e metas à se concretizarem na sociedade.¹¹ A Carta Magna, ao estabelecer as funções e competências dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, traz a tona a vontade do constituinte de que o Estado concretize os direitos ali presentes, máxime os direitos fundamentais, que condicionam o mínimo existencial e digno para a sociedade, de tal forma que a principal maneira de se trazer a eficácia desses direitos é oriunda da criação de leis e políticas públicas, independentemente das normas serem de eficácia plena, contida ou limitada, devendo se levar em conta sua concretização no plano real social, daí decorre a possibilidade de a omissão constitucional se aplicar às normas autoaplicáveis.

Outrossim, se fosse de maneira diferente, interpretar-se-ia que as norma autoaplicáveis não necessitariam de qualquer ato que as tornassem concretas, incorrendo-se praticamente na ausência de dever constitucional legislativo na criação de normas que às trouxessem para a realidade, sendo uma omissão inconstitucional referente à essas normas algo impossível de se existir.¹²

A elaboração das políticas públicas para a efetividade de um direito fundamental muitas vezes depende da atividade conjunta de um ou mais Poderes, existindo a necessidade de diálogo. Ocorre que, muitas vezes, tal colaboração é ou inexistente ou insuficiente, seja pela norma elaborada ou pela atividade de fazê-la se concretizar, podendo a omissão inconstitucional decorrer da falta de coordenação entre Legislativo e Executivo. Quando essa situação de insuficiência ou inexistência de políticas que tragam à realidade a efetividade das normas, sem que os Poderes Legislativo ou Executivo demonstrem não estarem inertes ou capazes de reverter tal situação, se torna insistente no tempo, há omissão inconstitucional, “implicando uma proteção deficiente de direitos” originando um “quadro permanente de falhas estruturais”.¹³

Sendo assim, quando esse quadro de falhas estruturais traduz uma violação massiva de direitos fundamentais, sem perspectiva de mudança, seja pela inércia dos Poderes Estatais, má gestão orçamentária, falta de políticas públicas para reverter-se a situação, há a configuração

¹¹ CAMPOS, Carlos de Alexandre de Azevedo. Estado de Coisas Inconstitucional. Editora JusPODIVM, 2ª edição, 2019.

¹² SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos Direitos Fundamentais. Editora Livraria do Advogado.

¹³ CAMPOS, Carlos de Alexandre de Azevedo. Estado de Coisas Inconstitucional. Editora JusPODIVM, 2ª edição, 2019.

do Estado de Coisas Inconstitucional, como ferramenta para que sejam enfrentadas as omissões inconstitucionais estruturais.

O conceito de Estado de Coisas Inconstitucional é definido pelo Professor Carlos Alexandre de Azevedo Campos como “técnica de decisão por meio da qual corte e juízes constitucionais, quando rigorosamente identificam um quadro de violação massiva e sistemática de direitos fundamentais decorrentes de falhas estruturais do Estado, declaram a absoluta contradição entre os comandos normativos constitucionais e a realidade social, e expedem ordens estruturais dirigidas a instar um amplo conjunto de órgãos e autoridades a formularem e implementarem políticas públicas voltadas a superação desta realidade inconstitucional.”¹⁴, encontrando sua legitimidade apenas se existir diálogo entre os Poderes, ainda que tal diálogo seja oriundo de uma decisão da Suprema Corte, sob pena de se configurar unilateralismo por parte do Judiciário, que irá fundamentar as medidas essenciais a serem tomadas para a solução de determinado caso, podendo determinar a realização de audiências públicas para que a sociedade e comunidade científica possam participar dos debates.

Porém, diferindo-se dos meios de controle de constitucionalidade atuais, que declaram a inconstitucionalidade ou a constitucionalidade de normas, o ECI, após decretado, estabelece prazos para que os órgãos públicos se manifestem e apresentem normas para superação de inconstitucionalidade, bem como gera um caráter de “jurisdição supervisória”, um monitoramento judicial, ou seja, nas palavras de Gianfranco Faggin Mastro Andréa, “há o monitoramento da implementação das políticas públicas necessárias para a superação do ECI, com fiscalização e ordens judiciais flexíveis para readequação dos planos.”¹⁵

Inegável, portanto, é o caráter do ECI como ferramenta para o controle de constitucionalidade, exercido pelo poder Judiciário em face à normas expedidas pelo Legislador, permitindo ao julgado anular determinado conteúdo ou a norma como um todo. Entretanto, quando nos referimos ao controle de constitucionalidade oriundo da inércia legislativa, abre-se espaço para a configuração do ativismo judicial, bem como para uma tensão entre os Poderes, merecendo uma atenção especial para caracterizar-se a omissão inconstitucional.

Portanto, retomando o conceito da nova percepção da omissão inconstitucional construído pelo professor Carlos Alexandre de Azavedo, abordado anteriormente, essencial

¹⁴ CAMPOS, Carlos de Alexandre de Azevedo. Estado de Coisas Inconstitucional. Editora JusPODIVM, 2ª edição, 2019.

¹⁵ ANDRÉA, Gianfranco Faggin Mastro. Estado de Coisas Inconstitucional no Brasil. Editora Lumen Juris 2ª Tiragem, 2019.

para o aumento da defesa dos direitos fundamentais, deve-se entender que tal omissão não delimita-se ao critério exclusivo de configuração apenas do descumprimento de norma de eficácia limitada, devendo ser reconhecida a possibilidade de se configurar, perante a inércia da elaboração de normas para se fazer valer direitos fundamentais de caráter autoaplicável – eficácia plena – a incorrência da omissão constitucional, vinculada à necessidade de elaboração de normas e políticas públicas para se fazer valer o mando constitucional como um todo, independentemente da eficácia normativa dos direitos, adequando a realidade social ao que impera ser fundamental para uma sociedade, não restringindo o alcance da Constituição.

Deve-se ter em mente que o dever de legislar previsto na Carta Magna, deve ser interpretado também como “dever de proteção suficiente dos direitos e liberdades fundamentais, tutelável e exigível para jurisdição constitucional, independentemente da estrutura do enunciado correspondente”¹⁶, justificando assim a atuação do Poder Judiciário diante a omissão inconstitucional legislativa que traz aplicação insuficiente dos direitos fundamentais.

Essa definição é importante para se compreender que, derivada desta omissão inconstitucional mais ampla, quando a inércia se torna um quadro permanente e derivado de falhas estruturais, oriundas não somente da falta legislativa, ou mesmo da existência de uma norma, porém ineficaz, e a ausência administrativa para aplicar-se a norma, produzindo um resultado muito aquém do que é esperado pela norma constitucional, havendo a violação massiva de direitos fundamentais mediante a uma falta de soluções para o problema, é que podemos configurar que a omissão deu origem ao Estado de Coisas Inconstitucional.

O reconhecimento dos deveres de proteção dos direitos fundamentais por parte do Estado permite reconhecer-se a necessidade de “prestações normativas”¹⁷, que possam proteger os titulares desses direitos da atuação de terceiros, sejam estes outros indivíduos ou o próprio Estado. Sendo assim, entende-se que o “direito à ação legislativa”¹⁸ de um indivíduo decorre do dever geral do Estado de prestar garantia à efetividade da Constituição Federal, de seus objetivos e direitos fundamentais.

Esse dever de proteção estatal faz com que surja a necessidade constitucional da elaboração de meios e condições que assegurem a eficácia real dos direitos e garantias

¹⁶ CAMPOS, Carlos de Alexandre de Azevedo. Estado de Coisas Inconstitucional. Editora JusPODIVM, 2ª edição, 2019.

¹⁷ SARMENTO, Daniel. A Dimensão Objetiva dos Direitos Fundamentais: Fragmentos de uma Teoria. Arquivos de Direitos Humanos v. 4. Rio de Janeiro. Editora Renovar, 2002.

¹⁸ CAMPOS, Carlos de Alexandre de Azevedo. Estado de Coisas Inconstitucional. Editora JusPODIVM, 2ª edição, 2019.

fundamentais, visto que sua falta impede seu exercício. Portanto, quando há inércia da elaboração legislativa e de políticas públicas, ou mesmo a existência defeituosa destas para que os direitos fundamentais se tornem realidade fática em uma sociedade, deve ser reconhecida a omissão inconstitucional estatal.¹⁹

Quando a omissão decorrente da ineficácia dos direitos fundamentais em uma sociedade não possa ser direcionada à falta de lei, mas sim a uma descoordenação entre os entes legislativos, os órgãos públicos e as entidades que devem concretizar e regulamentar as leis, seja por medidas administrativas ou orçamentarias, há uma “falha estrutural”²⁰, devendo as medidas para sua solução serem impostas não somente a um ente, mas sim ao conjunto todo de figuras que contribuíram para tal fenômeno. O Estado de Coisas Inconstitucional surge de uma “modalidade extremada de omissão constitucional”, onde há uma falha estrutural muito grande para a proteção dos direitos fundamentais por parte do Estado, configurando-se uma “violação massiva, contínua e generalizada” de tais direitos²¹

Para entender o Estado de Coisas Inconstitucional, devemos entender a sua origem, qual seja o seu reconhecimento, primeiramente, pela Corte Constitucional Colombiana, como uma decisão para levar o Estado ao cumprimento do princípio da dignidade da pessoa humana e o respeito aos direitos fundamentais, devido ao fato da violação grave e constante destes, por uma omissão estatal. O julgador percebe que a realidade social deve, urgentemente, ser mudada, para correção das falhas estruturais, constatando que sua mudança e superação por parte do Estado está longe de ser alcançada ou mesmo pretendida, surgindo a necessidade de uma “forte e ampla intervenção judicial.”²²

A primeira decisão da referida Corte, na SU – 559, de 1997, teve origem na discussão processual de direitos previdenciários e de saúde de titularidade de professores municipais. O processo envolvia 45 professores municipais, de dois municípios diferentes, que receberam a recusa de seus direitos previdenciários pelos órgãos locais. Constatou-se que a contribuição previdenciária dos professores era efetuada ao “*Fundo de Prestación Social*” e, mesmo assim, esses não recebiam a devida cobertura de saúde ou o seguro social, direitos básicos negados pelos agentes do município, sob o pretexto da falta de recursos orçamentários.

¹⁹ CAMPOS, Carlos de Alexandre de Azevedo. Estado de Coisas Inconstitucional. Editora JusPODIVM, 2ª edição, 2019.

²⁰ CAMPOS, Carlos de Alexandre de Azevedo. Estado de Coisas Inconstitucional. Editora JusPODIVM, 2ª edição, 2019.

²¹ CAMPOS, Carlos de Alexandre de Azevedo. Estado de Coisas Inconstitucional. Editora JusPODIVM, 2ª edição, 2019.

²² CAMPOS, Carlos de Alexandre de Azevedo. Estado de Coisas Inconstitucional. Editora JusPODIVM, 2ª edição, 2019.

Quando a Corte Constitucional Colombiana analisou o caso, além de reconhecer a pretensão dos professores, foi além e constatou a origem do problema oriundo do estado, procurando sanar o problema em sua fonte e não somente o das partes, garantindo assim o império dos direitos fundamentais sobre todos, de forma igual. Percebeu-se que essa negação de direitos era feita de maneira generalizada, com falhas oriundas não somente dos agentes administrativos, mas de várias entidades governamentais. Foi constatado que 80% dos professores municipais encontravam-se em situação similar, devido também a ineficiência de distribuição orçamentária governamental.²³

A Corte determinou que a solução do problema deveria ser atribuída a todos os órgãos e entidades responsáveis por sua configuração, com o intuito de assegurar os direitos à todos seus titulares, decidindo pela declaração do ECI, expedindo ordens aos municípios para a correção da situação, bem como comunicou da sentença à Ministros, Governadores, Conselhos Municipais, dentre outros entes, para que tomassem providências corretivas. Essa medida também teve o enfoque na prevenção da “superlotação” do Judiciário com demandas similares, visto que havia uma grande quantidade de pessoas na mesma condição das partes do processo original.

Após este caso inicial, a Corte ainda reconheceu o Estado de coisas Inconstitucional em outras oportunidades. A segunda vez ocorreu na prolação da “*Sentencia T – 068, de 1998*”²⁴. Na ocasião, a Caixa Nacional da Previdência estava em mora, por não dar resposta à petições formuladas por pensionistas e aposentados que objetivavam receber seus direitos previdenciários. Havia o atraso de 45.00 petições, informando a Caixa que demoraria de dois a três anos para efetuar as respostas, realizando os atos necessários pela administração. A Corte Colombiana, além de reconhecer a violação dos direitos dos peticionantes, reconheceu também o estado caótico que a situação trouxe para o Judiciário, baseando-se em estudo feito por uma universidade, que constatou, a partir de estatísticas apresentadas, ser a entidade responsável por praticamente 16% do total de tutelas no país, no período de 1995 a 1997.²⁵

Desta maneira, foi constatada a falha estrutural da inerte administração, insuficiente para garantir os direitos fundamentais dos aposentados, afetando um número indeterminado de pessoas, sendo a violação dos direitos algo massivo, sendo novamente decretado o ECI, com

²³ CAMPOS, Carlos de Alexandre de Azevedo. Estado de Coisas Inconstitucional. Editora JusPODIVM, 2ª edição, 2019.

²⁴ CAMPOS, Carlos de Alexandre de Azevedo. Estado de Coisas Inconstitucional. Editora JusPODIVM, 2ª edição, 2019.

²⁵ CAMPOS, Carlos de Alexandre de Azevedo. Estado de Coisas Inconstitucional. Editora JusPODIVM, 2ª edição, 2019.

ordens destinadas à diversas entidades e Ministros, determinando prazos para resolução das falhas que resultaram o fenômeno.

O Estado de Coisas Inconstitucional também foi reconhecido pela Corte Constitucional Colombiana diante a situação do sistema carcerário daquele país. A ação originária tratava de problema de superlotação e de condições deploráveis de duas Penitenciárias Nacionais. Novamente, baseada em estudos e dados, percebeu que a situação se alastrava para todo o contexto penitenciário pátrio, havendo uma violação massiva e generalizada de direitos e garantias fundamentais dos presos, que contribuía para a violência e de nada servia para o objetivo de ressocialização dos presos. O caso trouxe a tona que a violação se enquadrava à Constituição como um todo, havendo uma “verdadeira indiferença dos atores sociais e políticos”, configurando-se um problema que “não era apenas de ordem pública, mas um grave problema social”.²⁶

Ante o total descaso e à inexistência de políticas públicas para resolução ou atenuação deste contexto, pautando-se na total indiferença do Estado em face a situação dessa população carcerária, conclui-se não haver perspectiva de mudança política quanto à questão, havendo inércia estatal, tanto legislativa quanto administrativa e orçamentária para a resolução destas violações, contrárias inclusive à tratados internacionais, “a Corte assentou estar o juiz constitucional ‘obrigado a assumir o clamor das minorias esquecidas, isto é, daqueles grupos que dificilmente têm acesso aos organismos políticos.’”²⁷. Desta forma, a Corte colombiana proferiu comandos à inúmeras instituições, a fim de ser corrigida a inconstitucionalidade, decretando o Estado de Coisas Inconstitucional. Foram destinadas notificações aos Presidentes da República, do Senado, da Câmara, da Turma de Direito Penal da Corte Suprema de Justiça²⁸, dentre outros órgãos de entidades diversas do espectro político.

Notória é a preocupação da Corte, em todos os casos descritos, com a consonância da realidade fática que vive a sociedade, ainda que tal realidade se restrinja à um grupo específico de indivíduos, e o que dispõe a Constituição no tocante aos direitos e garantias fundamentais, sejam estes da geração que forem, individuais ou sociais, apontando omissões governamentais, administrativas, legislativas, demonstrando a falta de coordenação entre os Entes do Estado, bem como a omissão inconstitucional e inércia estatal na elaboração de políticas públicas para

²⁶ CAMPOS, Carlos de Alexandre de Azevedo. Estado de Coisas Inconstitucional. Editora JusPODIVM, 2ª edição, 2019.

²⁷ CAMPOS, Carlos de Alexandre de Azevedo. Estado de Coisas Inconstitucional. Editora JusPODIVM, 2ª edição, 2019.

²⁸ CAMPOS, Carlos de Alexandre de Azevedo. Estado de Coisas Inconstitucional. Editora JusPODIVM, 2ª edição, 2019.

a correção das falhas estruturais apontadas, que ocasionaram em uma violação massiva e que perdurou por muito tempo dos direitos fundamentais ali protegidos.

A dimensão ativista da Corte encontra fundamento na garantia de uma Constituição como um todo, atendendo aos seus objetivos e programas estabelecidos, sendo uma Corte que possibilita a eficácia social destas garantias, proporcionando tanto o diálogo quanto a correção de inconstitucionalidades, se tornando próxima da sociedade e, inclusive, pautando suas decisões com dados empíricos oriundos de Universidades ou de entidades não governamentais.

É o que se objetiva no presente artigo, a demonstração de que tal realidade se aplica ao meio ambiente brasileiro, demonstrando a real possibilidade de a Suprema Corte pátria decretar o Estado de Coisas Inconstitucional à realidade fática que vive a sociedade brasileira, com a constante violação dos preceitos fundamentais que asseguram o direito à um meio ambiente equilibrado, sadio e que seja respeitado para as gerações futuras.

Neste sentido, cumpre agora abordar sobre o primeiro e único caso brasileiro em que se discutiu o Estado de Coisas Inconstitucional e sua decretação no país. Sob essa ótica, com a liminar advinda da ADPF nº 347 em trâmite no STF, surgiu no Brasil a discussão o Estado de Coisas Inconstitucional, onde “o Supremo Tribunal Federal (STF) considerou a situação prisional no país um “estado de coisas inconstitucional”, com ‘violação massiva de direitos fundamentais’ da população prisional, por omissão do poder público.”²⁹, mediante o pleito do PSOL para que o STF interferisse diretamente nas elaborações, bem como nas execuções de políticas públicas referentes às verbas e gastos com o sistema carcerário, além aplicações de medidas para diminuir a superlotação dos presídios e celas.

O autor da Arguição de Descumprimento de Preceito fundamental utilizou como parâmetro uma “pesquisa realizada pela Clínica de Direitos Fundamentais da Faculdade de Direito da Uerj”³⁰.

Segundo consta na ADPF, o Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), possui recursos suficientes para contribuir com a melhoria do sistema penitenciário, porém, tais recursos são contingenciados pelo Poder Executivo.

Entretanto, para a vice-procuradora-geral da República, as medidas cautelares requeridas na Ação, seriam abrangentes e generalizadas, argumentando ainda que os estados não observam as regras do sistema prisional exigidas pelo próprio Conselho Nacional de

²⁹ Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/estado-de-coisas-inconstitucional-nas-prisoas-repercute-dentro-e-fora-do-pais/>. Acesso em: 23/11/2015.

³⁰ ANDRÉA, Gianfranco Faggin Mastro. Estado de Coisas Inconstitucional no Brasil. Editora Lumen Juris 2ª Tiragem, 2019.

Política Criminal Penitenciária. Sobre a alegação do contingenciamento de verbas do FUNPEN, afirmou que não seria medida capaz de reduzir o preocupante quadro do sistema penitenciário nacional, alegando que o verdadeiro problema das unidades prisionais é a ausência de projetos com soluções visando a melhoria do sistema.

Isto posto, o STF, não tendo julgado ainda o mérito da ação, concedeu por decisão majoritária e de forma parcial, medida cautelar, deferindo dois requerimentos pleiteados na ADPF 347, quais sejam a efetividade da audiência de custódia e a liberação de verbas do FUNPEN.

Dessa forma, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que no sistema carcerário brasileiro ocorre uma violação em massa dos direitos fundamentais dos presos, além de que as penas privativas de liberdade tornam-se medidas cruéis e desumanas, violando assim, os direitos garantidos na Constituição Federal. Em relação ao FUNPEN, o STF apontou que a União contingenciava recursos, de forma que, além de impedir a elaboração de políticas públicas, estava inviabilizando a execução de projetos já existentes.

Para o Ministro relator Marco Aurélio, a responsabilidade pela situação estrutural que configurou o ECI não é exclusiva da União, é de todos os Estados-membros. Ele lista diversos problemas enfrentados pela população carcerária brasileira, como a superlotação, torturas, homicídios, suicídios, violência sexual, dentre outros graves problemas. Desta constatação, compreende-se que, assim como ocorreu na Corte Colombiana, a decisão da Suprema Corte deve se pautar em correções destinadas à todos os entes responsáveis pela omissão que trouxe à realidade brasileira a existência do ECI.

Segundo a Suprema Corte, a lesão aos direitos fundamentais dos presos acabaria violando o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana e a garantia ao mínimo existencial, motivo pelo qual justificaria uma atuação mais intensa e extensiva não só do Poder Judiciário.

Características sobre o Estado de Coisas Inconstitucional:

Como amplamente demonstrado, o ECI é técnica utilizada por uma Corte ou juiz constitucional para que seja constatada a existência de uma falha estrutural em um sistema, incorrendo na violação massiva, generalizada e sistemática de direitos fundamentais, oriundos de “ações e/ou omissões em função de bloqueios políticos e/ou institucionais de diferentes autoridades/órgãos/poderes públicos”³¹, insurgindo a necessidade urgente de mudanças

³¹ ANDRÉA, Gianfranco Faggin Mastro. Estado de Coisas Inconstitucional no Brasil. Editora Lumen Juris 2ª Tiragem, 2019.

estruturais da atuação estatal que possam modificar tal fato, adequando a aplicação efetiva dos direitos fundamentais à realidade social que encontra-se violada.

Desta forma, existem pressupostos a serem reconhecidos para que o ECI seja configurado como realidade, lecionando Carlos Alexandre de Azevedo e Gianfranco Faggin Mastro Andréa, pela ocorrência de pressupostos essenciais. Dentre eles, o primeiro é perceber que o quadro violativo não deriva de uma proteção deficiente, como acontece na omissão inconstitucional, mas sim de “violação massiva e contínua de diferentes direitos fundamentais, que afeta um número amplo de pessoas”³². Desta forma, a semelhança dos casos colombianos, a investigação processual da Corte deve perceber que a violação não se atrela à partes específicas, mas atinge um grande e indeterminado número de pessoas titulares de determinados direitos fundamentais, violados de maneira massiva e constante, ou seja, por um período considerável, existindo um problema social a ser corrigido.

O segundo pressuposto é referente à já mencionada omissão inconstitucional, que acompanha os Entes estatais também por um período considerável, de tal forma que tal omissão comporte-se tão insustentável a ponto de ocasionar a falha estrutural e a não eficácia dos direitos fundamentais tutelados. A falha estrutural é derivada da ausência ou mesmo ineficácia de políticas públicas sobre determinado direito fundamental e sua não observância, de tal sorte que constate-se à improbabilidade de resolução dessa determinada situação, seja por falta de orçamento, medidas administrativas ou legislativas, ensejando a interferência judiciária para correção.

O terceiro pressuposto relaciona-se com “as medidas necessárias à superação das inconstitucionalidades”³³, com a necessidade de se expedir ordens e soluções aos diversos órgãos, instituições e entes relacionados com o estado de coisas inconstitucional “buscando mudanças estruturais, novas políticas públicas ou o ajuste das existentes.”³⁴ A superação da inconstitucionalidade ocorre com “remédios estruturais”³⁵, adequados às falhas estruturais constatadas, retirando os entes envolvidos da inércia e realizando o diálogo entre as instituições responsáveis.

³² CAMPOS, Carlos de Alexandre de Azevedo. Estado de Coisas Inconstitucional. Editora JusPODIVM, 2ª edição, 2019.

³³ CAMPOS, Carlos de Alexandre de Azevedo. Estado de Coisas Inconstitucional. Editora JusPODIVM, 2ª edição, 2019.

³⁴ ANDRÉA, Gianfranco Faggin Mastro. Estado de Coisas Inconstitucional no Brasil. Editora Lumen Juris 2ª Tiragem, 2019.

³⁵ ANDRÉA, Gianfranco Faggin Mastro. Estado de Coisas Inconstitucional no Brasil. Editora Lumen Juris 2ª Tiragem, 2019.

Origem do e noções básicas do Direito Constitucional Ecológico:

O ramo do Direito Constitucional Ecológico é uma corrente emergente, diferenciando-se do Direito Ambiental tradicional por possuir uma visão ecocêntrica quanto às normas ambientais brasileiras, especialmente as de caráter constitucional.

Desta maneira, tal ramo acompanha o caráter evolutivo que possuem os direitos fundamentais, trazendo um alcance mais amplo à proteção constitucional do meio ambiente, podendo se falar em um “um ‘esverdear’ da Teoria da Constituição e do Direito Constitucional, bem como da ordem jurídica como um todo.”³⁶

O objetivo do Direito Constitucional Ecológico é a formação de uma Teoria Constitucional Ecológica, concretizando na doutrina a perspectiva ecocêntrica do meio-ambiente, tendo como base o direito constitucional ao meio ambiente saudável, previsto tanto no ordenamento pátrio como em inúmeras outras constituições, leis, tratados e normas internacionais, sendo cada vez mais objeto de discussão em Organismos Internacionais que alertam sobre os perigos ambientais emergentes e a serem urgentemente resolvidos no globo terrestre.

Historicamente, a partir da constatação da “poluição e degradação dos recursos naturais [...] os valores ecológicos emergiram e se legitimaram nas relações sociais.”³⁷, fundamentando-se socialmente a necessidade da proteção jurídica dos valores e direitos ambientais.

Entretanto, destacamos a responsabilidade do Direito, juntamente com a ciência moderna, pela crescente, aguda e imensurável devastação ambiental que hoje o planeta enfrenta, sendo ambos responsáveis pela consagração de uma visão mecanicista do meio-ambiente, baseado no “domínio do homem sobre a natureza”³⁸ aliados a teoria do direito que “vê a realidade como um agregado de componentes distintamente definíveis, proprietários cujos direitos individuais são protegidos pelo Estado [...] a propriedade e o estado soberano [...] são os dois princípios organizadores da modernidade jurídica.”³⁹.

Como resultado desta “aliança”, podemos trazer exemplos de consequências catastróficas à sociedade atual, como a escassez de recursos, extinção massiva da flora e fauna

³⁶ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direito Constitucional Ecológico – Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção da Natureza. Revista dos Tribunais Juris 7ª Edição, 2021.

³⁷ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direito Constitucional Ecológico – Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção da Natureza. Revista dos Tribunais Juris 7ª Edição, 2021.

³⁸ CAPRA, Fritjof; MATTEI, Ugo. A Revolução Ecojurídica – O Direito Sistemico em Sintonia com a Natureza e a Comunidade.

³⁹ CAPRA, Fritjof; MATTEI, Ugo. A Revolução Ecojurídica – O Direito Sistemico em Sintonia com a Natureza e a Comunidade.

ao longo do globo terrestre, mudanças climáticas que tornam o clima cada vez mais imprevisível e com a ocorrência de desastres ambientais intensos e cada vez mais frequentes.

Os avanços da ciência, apesar de possibilitarem progresso na civilização, também serviram como “instrumentos de intervenção no meio natural”⁴⁰, que resultaram nas mencionadas consequências ambientais. Os mesmos avanços que visaram a melhora na qualidade de vida e dignidade do ser humano, hoje, são uma ameaça à sobrevivência das espécies terrestres, inclusive a nossa.

Portanto, antes de entrarmos no estudo do Direito Constitucional Ecológico, buscamos elucidar o conceito de ética ecológica, ou não antropocêntrica, que deve ser aplicada ao direito, como base norteadora, e à ciência, sendo o uso desta “pautado em responsabilidade do cientista e submetida à parâmetros éticos.”, visto que hoje em dia se faz uso da ciência e seus saberes “a serviço de interesses puramente econômicos.”⁴¹

Conceitua-se então a ética ecológica como aquela aplicada não somente aos seres vivos, como também aos elementos abióticos do planeta, sem os quais não haveria matéria que permitisse a existência dos seres com vida. Desta forma, a integridade ecológica deve ser a “norma base de um Direito Constitucional Ecológico”⁴², sendo a concepção ética “que melhor atende ao princípio da integridade ecológica”.⁴³

Oriunda e em contraposição daquela visão mecanicista-científica do meio ambiente surgiu, na ciência, uma “concepção holística e ecológica [...] da visão do mundo como uma máquina, passa-se a entendê-lo como uma rede.”⁴⁴, concepção conhecida como pensamento sistêmico, reconhecendo que a natureza sustenta a vida na Terra, dependendo esta de uma proteção que se valha de valores ecológicos e não extrativistas, visto que o modelo atual de organização socioambiental é autodestrutivo e insustentável.

Portanto, surge a necessidade de o Direito novamente acompanhar a ciência, ao menos esta que defende a visão ecocêntrica do meio ambiente, para enfrentamento de uma crise global e ecológica, reconhecendo, atualmente, um “novo paradigma constitucional ecológico, com

⁴⁰ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direito Constitucional Ecológico – Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção da Natureza. Revista dos Tribunais Juris 7ª Edição, 2021.

⁴¹ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direito Constitucional Ecológico – Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção da Natureza. Revista dos Tribunais Juris 7ª Edição, 2021.

⁴² SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direito Constitucional Ecológico – Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção da Natureza. Revista dos Tribunais Juris 7ª Edição, 2021. P.52

⁴³ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direito Constitucional Ecológico – Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção da Natureza. Revista dos Tribunais Juris 7ª Edição, 2021. p. 52

⁴⁴ CAPRA, Fritjof; MATTEI, Ugo. A Revolução Ecojurídica – O Direito Sistêmico em Sintonia com a Natureza e a Comunidade.

fortes traços ecocêntricos”⁴⁵, como já consolidado em algumas normas jurídicas e constitucionais mundo afora, a exemplo da incorporação da Carta do Meio Ambiente à Constituição da França, bem como o “surgimento” das Constituições da Bolívia (2009) e Equador (2008), esta que reconheceu a natureza como sujeito de direitos, podendo demandá-los em juízo.

Para além dos referidos exemplos constitucionais, há um crescente movimento ambiental que cada vez mais ganha espaço nos debates internacionais, falando-se em uma discussão embrionária do que poderá ser um “constitucionalismo global ecológico”⁴⁶, uma vez que os problemas ambientais e climáticos enfrentados hoje são de escala planetária, havendo a necessidade de um diálogo internacional de normas a fim de se preservar o meio ambiente de uma forma concreta em todas as nações, uma vez que não há restrição territorial para a natureza e ações locais podem gerar consequências globais, cabendo a cada país efetivar a proteção do meio ambiente em conjunto e consonância com princípios e normas do Direito Internacional, existindo um esforço mútuo entre as nações.

Sendo assim, o surgimento do Direito Constitucional Ecológico encontra fundamento nos fatos de a ciência atual não trazer limites à intervenção do ser humano perante a Natureza e do Direito Ambiental, desde os anos de 1970, apesar de seus avanços teóricos e jurídicos, não ser capaz de “frear o ímpeto predatório do ser humano na sua relação com a Natureza”.⁴⁷

Conseqüentemente, a proteção jurídica ao meio ambiente deve em favor do mais explorado e sem condições suficientes de defesa e preservação, a fim de, em última instância, se preservar a vida terrestre como um todo, daí, portanto, a necessidade do Direito Constitucional Ambiental se transmutar em Ecológico, com uma visão ecocêntrica do meio ambiente, trazendo proteção necessária e suficiente para se evitar que maiores catástrofes ocorram e que, ao longo de um árduo processo, possam ser revertidas as que já assolam a vida na Terra. Para Sarlet e Fensterseifer “a balança da justiça não pode mais pender em favor do

⁴⁵ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direito Constitucional Ecológico – Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção da Natureza. Revista dos Tribunais Juris 7ª Edição, 2021.

⁴⁶ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direito Constitucional Ecológico – Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção da Natureza. Revista dos Tribunais Juris 7ª Edição, 2021.

⁴⁷ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direito Constitucional Ecológico – Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção da Natureza. Revista dos Tribunais Juris 7ª Edição, 2021. P. 54 – considerações dos autores ao optarem pela mudança de título do livro de Direito Constitucional Ambiental para Direito Constitucional ecológico.

ser humano e seus interesses, sob pena de, ao não se ajustar às ‘leis da Natureza’ e assegurar o equilíbrio ecológico planetário, comprometer a sua própria existência futura.”⁴⁸

Portanto, o Direito deve atuar de forma que a proteção da vida e da dignidade da pessoa humana sejam garantidas em consonância à integridade ecológica, não podendo-se mais afastar um do outro, por dependerem existencialmente entre si.

A mudança social e jurídica requer uma diferente visão da Terra pelo ser humano, em particular quanto ao Direito havendo o “reconhecimento de um novo status jurídico” em favor e para a Natureza como um todo, abrangendo os seres vivos e não vivos no ordenamento. A “revolução ecojurídica” defendida por Capra e Mattei⁴⁹ em seu livro refere-se a esta mudança de paradigmas nos ordenamentos jurídicos.

Direito Constitucional Ecológico na Constituição Federal de 1988 e as mudanças de paradigmas:

Voltando-se ao ordenamento constitucional pátrio, a revolução sistêmica do direito ecológico inicia-se pela “defesa de uma Constituição Ecológica e de um Direito Constitucional Ecológico”⁵⁰ fundamentados essencialmente na norma base do ecocentrismo jurídico. A mudança paradigmática é necessária e deve-se ter esperança que surja a em tempo de evitar-se o colapso ecológico iminente, ou menos que seja mitigado a fim de que ainda exista uma futura vida saudável e digna.

A própria Constituição Federal Brasileira de 1988 já demonstra sua preocupação com o meio ambiente, definindo em seu artigo 225⁵¹ os princípios e direitos constitucionais em relação ao meio ambiente, atribuindo não somente ao Estado mas também à sociedade o dever de preservação ambiental, trazendo os princípios da precaução e prevenção à existência “de papel”, ainda que esta não seja a realidade fática do ordenamento ambiental no país.

O ordenamento constitucional pátrio prevê a preservação e restauração dos processos ecológicos e o manejo das espécies e ecossistemas, a proteção da fauna e da flora com a vedação

⁴⁸ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direito Constitucional Ecológico – Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção da Natureza. Revista dos Tribunais Juris 7ª Edição, 2021. P. 55 – citação direta dos autores.

⁴⁹ CAPRA, Fritjof; MATTEI, Ugo. A Revolução Ecojurídica – O Direito Sistêmico em Sintonia com a Natureza e a Comunidade.

⁵⁰ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direito Constitucional Ecológico – Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção da Natureza. Revista dos Tribunais Juris 7ª Edição, 2021. p. 55.

⁵¹ BRASIL, Constituição, 1988, Constituição da República Federativa do Brasil.

regulamentada por lei, de práticas que tragam risco às suas funções ecológicas, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.⁵²

Desta maneira, verifica-se que o ordenamento brasileiro traz a proteção constitucional da Natureza, ainda que estes direitos não sejam atualmente observados ou garantidos de forma concreta e eficiente pelo Poder Público, seja por falta de políticas públicas ou pela insuficiência da tutela jurídica, ao ponto de biomas brasileiros serem comprometidos por ações de empresas, como ocorrido em 2015, no Rio Doce em Mariana e, novamente, em 2019 no incidente de Brumadinho, ambas catástrofes de responsabilidade da empresa Vale e que comprometeram ecossistemas inteiros, extinguíram seres da fauna e flora locais, bem como foram responsáveis por inúmeras perdas de vidas humanas e condições de vida dignas à população sobrevivente.

Conforme destacam Sarlet e Fensteseifer, “não há hoje edificação jurídica – teórica, normativa e jurisprudencial – para romper de forma definitiva com a tradição antropocêntrica”, ainda que atualmente as normas mencionadas acima caracterizem uma, de acordo com Sarlet e Fensteseifer, “superação do antropocentrismo clássico”⁵³ (apud Ministro Barroso).

A mudança paradigmática da visão ecológica dos direitos do meio ambiente previstos na Constituição necessariamente trará restrições a outros direitos fundamentais, devendo existir uma “abordagem conciliadora e integradora dos valores humanos e ecológicos”⁵⁴, almejando um equilíbrio quanto ao exercício dos direitos fundamentais ecológicos, sociais e liberais. Neste ponto tem-se uma evolução da teoria dos direitos fundamentais, em constante transformação com as necessidades da sociedade.

Cumpra-se destacar que quanto mais o Estado se manter omissos aos seus deveres constitucionais ecológicos, maior poderá ser a restrição dos demais direitos em relação aos direitos ecológicos, uma vez que medidas drásticas devam ocorrer futuramente se o avanço da crise não for combatido o quanto antes, a exemplo da restrição do uso de energia elétrica e de água pela população, o que por si só já é algo impensável atualmente.

Assim posto, a Teoria dos Direitos fundamentais deve se posicionar em frente às ameaças e riscos à existência oriundos da crise ecológica global enfrentada pelo mundo, devendo as normas constitucionais serem voltadas ao ecocentrismo, cumprindo ao Direito

⁵² BRASIL, Constituição, 1988, Constituição da República Federativa do Brasil. Ver artigo 225, §1º, I e inciso VII do mesmo artigo.

⁵³ Voto do Min. Barroso no julgamento da ADI 4.986/CE, Tribunal Pleno, Rel. Min Marco Aurelio, j. 06.10.2016

⁵⁴ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direito Constitucional Ecológico – Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção da Natureza. Revista dos Tribunais Juris 7ª Edição, 2021. p. 58.

“posicionar-se em relação a essas novas ameaças”⁵⁵ que comprometem a qualidade e existência da vida.

Desta forma, uma Constituição Ecológica deve garantir a proteção dos pilares naturais que sustentam as formas de vida na Terra, podendo-se alegar inclusive “que a integridade ecológica pode (e deve) ser reconhecida como princípio constitucional implícito”⁵⁶ da Constituição Federal de 1988, garantindo um mínimo existencial ecológico, que por sua vez é essencial para que possam ser exercidos e garantidos o mínimo existencial da dignidade da pessoa humana e o direito à vida, em última instância. Tal mínimo não deve confundir-se com uma visão minimalista⁵⁷ de proteção e sim ser entendido como condições básicas e essenciais para a existência da vida e, conseqüentemente, do exercício dos demais direitos fundamentais.

Ademais, o mínimo existencial ecológico guarda correlação direta com os direitos e com a dignidade das futuras gerações humanas, ainda mais por seu caráter vulnerável de existência futura. Inclusive, “o princípio constitucional da precaução revela bem essa responsabilidade para com as gerações futuras”⁵⁸, alicerçado pelo *cáput* do artigo 225⁵⁹ da Carta Magna, que impõe o dever do Poder Público e à coletividade de se preservar e defender o meio ambiente para as gerações atuais e futuras, sendo um “direito fundamental à vida”⁶⁰

Ainda sobre o tema, o mínimo existencial ecológico como pressuposto para a existência de uma vida digna, em conjunto com o princípio da integridade ecológica, traz a necessidade de extensão do princípio da dignidade aos animais e à Natureza, implicando a existência de deveres jurídicos aos seres humanos, “tendo como beneficiários os animais não humanos e a Natureza como um todo”, ampliando a sua proteção e garantindo maior efetividade à esta.

Por conseguinte, destaca-se que a CF/88 atribuiu ao meio ambiente o *status* de direito fundamental, fundado no princípio da solidariedade, assim como os direitos individuais foram fundados no princípio da liberdade e os sociais no princípio da igualdade.

Ao receber a característica de direito fundamental, confere-se à proteção ecológica uma missão constitucional, reconhecendo-se “um direito fundamental à integridade do sistema

⁵⁵ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direito Constitucional Ecológico – Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção da Natureza. Revista dos Tribunais Juris 7ª Edição, 2021. p. 59.

⁵⁶ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direito Constitucional Ecológico – Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção da Natureza. Revista dos Tribunais Juris 7ª Edição, 2021. p. 61.

⁵⁷ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direito Constitucional Ecológico – Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção da Natureza. Revista dos Tribunais Juris 7ª Edição, 2021. p. 77

⁵⁸ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direito Constitucional Ecológico – Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção da Natureza. Revista dos Tribunais Juris 7ª Edição, 2021. p. 64

⁵⁹ BRASIL, Constituição, 1988, Constituição da República Federativa do Brasil.

⁶⁰ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direito Constitucional Ecológico – Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção da Natureza. Revista dos Tribunais Juris 7ª Edição, 2021. p. 65.

climático ou direito fundamental ao clima estável, limpo e seguro”⁶¹, sendo tal integridade a base para o exercício do direito fundamental ao meio ambiente. Conforme dita o artigo 225, §1º, inciso I da CF, há o dever estatal de preservação dos “processos ecológicos essenciais”⁶², devendo, para Sarlet e Fensterseifer, o sistema climático ser “reconhecido como um novo bem jurídico de estatura constitucional [...] exigindo-se deveres específicos de proteção e promoção, inclusive de natureza organizacional e procedimental”⁶³ para que sejam enfrentadas as causas e consequências das mudanças no clima, bem como das ações humanas que contribuem para que esta se mantenha, implicando-se “no caso de descumprimento por ação e/ou omissão (geral e parcial)” a tutela jurídica e a aplicação do Direito.

Há, inclusive, previsão de proteção da integridade do sistema climático também na legislação infraconstitucional, como é o caso do Novo Código Florestal e da Lei de Política Nacional sobre Mudança do Clima, demonstrando a necessidade de que o Poder Judiciário atue de forma eficaz e livre, de forma a se assegurar no plano fático a aplicação dos direitos ecológicos pátrio, ainda que esta aplicação não ocorra por omissão dos outros Poderes ou por ações diretas que sejam contrárias ao direito fundamental ao meio ambiente.

Nesta esteira, devemos evoluir para um Estado Liberal, Social e Ecológico, de forma que seja pauta de todos os poderes a promoção e proteção ecológica, dever constitucional já firmado na Carta Magna, havendo em se falar, enfim, de um Estado que opte por políticas de desenvolvimento sustentável, que propõe um equilíbrio entre economia, sociedade e meio ambiente.

Com efeito, sob a proteção ecológica constitucional, ao Estado, sob os Poderes Administrativo, Legislativo e Judiciário, é incumbido o dever jurídico de cumprir o que dispõe a Constituição Federal, em especial o que leciona o seu artigo 225, sob a pena, caso o descumprir, “tanto sob a ótica da sua ação quanto da sua omissão, incorrer em práticas inconstitucionais”⁶⁴, sendo devidamente responsabilizado por tais práticas.

Estado de Coisas Inconstitucional Ecológico:

⁶¹ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direito Constitucional Ecológico – Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção da Natureza. Revista dos Tribunais Juris 7ª Edição, 2021. p. 74

⁶² BRASIL, Constituição, 1988, Constituição da República Federativa do Brasil.

⁶³ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direito Constitucional Ecológico – Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção da Natureza. Revista dos Tribunais Juris 7ª Edição, 2021. p. 74-75

⁶⁴ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direito Constitucional Ecológico – Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção da Natureza. Revista dos Tribunais Juris 7ª Edição, 2021. p. 82

O Estado, com destaque ao Poder Executivo, possui uma “profunda e sistemática incapacidade institucional”⁶⁵ para elaborar e manter políticas públicas que garantam o mínimo ecológico essencial e eficiente para a efetivação fática dos direitos ecológicos constitucionais, de maneira imediata e, mediatamente, os direitos sociais, uma vez já demonstrada sua interdependência.

Há anos o Brasil é afrontado com o avanço predatório do desmatamento em diversos de seus biomas, como acontece no Pantanal, na Amazônia e no Cerrado, bem como o que já ocorreu à Mata Atlântica. Um dos principais fatores de degradação é a “extração de recursos naturais para exportá-los como matérias primas aos mercados globais”⁶⁶, devido à prática extrativista que impera no país, a exemplo da mineração, da exploração petrolífera ou das monoculturas, como a soja no Cerrado. A América Latina é uma das maiores regiões fornecedoras de recursos naturais às demais nações do globo terrestre, e os maiores impactos ocorrem no Brasil. Em estimativa, “a exportação brasileira em 2012 foi de quase seiscentos milhões de toneladas de recursos naturais, com a Colômbia muito atrás, com aproximadamente 120 milhões de toneladas.”⁶⁷.

Cumpram-se mencionar também os já citados desastres de Mariana e Brumadinho, bem como o recente vazamento de óleo no litoral Nordestino, a regulamentação da exploração da região MATOPIBA, pelo Decreto Nº 8.447, de 6 de maio de 2015, hoje revogado pelo atual governo, a construção da Usina de Belo Monte, contrária a todas as opiniões científicas que demonstraram o impacto ambiental que tal empreendimento causaria ao país, restando comprovada a ineficácia governamental para prevenir, mitigar ou mesmo punir condutas poluentes e seus agentes que contribuem para a degradação ecológica.

Notoriamente, há uma violação massiva de direitos fundamentais ecológicos, por falha estrutural dos Poderes do Estado que afeta constantemente todos os cidadãos brasileiros, bem como em última instância o clima mundial, falha que perdura há um grande lapso temporal na história brasileira, restando comprovada a ineficácia das atuais políticas públicas, somada a inércia dos Poderes em promoções de novas políticas que tragam à efetividade os direitos fundamentais ecológicos ao plano do Direito e ao plano Social, demandando, desta maneira, uma “atuação do Poder Judiciário no sentido de dar respostas de âmbito estrutural, ou seja,

⁶⁵ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direito Constitucional Ecológico – Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção da Natureza. Revista dos Tribunais Juris 7ª Edição, 2021. p. 105

⁶⁶ GUDYNAS, Eduardo. Direitos da Natureza – ética biocêntrica e políticas ambientais. Editora Elefante. p. 18.

⁶⁷ GUDYNAS, Eduardo. Direitos da Natureza – ética biocêntrica e políticas ambientais. Editora Elefante. p. 19

medidas corretivas de grande amplitude nas políticas públicas levadas a efeito pelo Poder Executivo.”⁶⁸

Como evidenciado, há uma violação massiva e constante de direitos fundamentais ecológicos, sem solução ou perspectiva desta por parte dos poderes Estatais, devido a falhas graves de estrutura, aliados à omissão constitucional dos Poderes Legislativo e Executivo para elaboração de novas políticas que possam trazer ao plano real a eficácia dos referidos direitos, colaborando para o agravamento de problemas socioambientais no país, bem como para catástrofes ambientais cada vez mais corriqueiras na vida dos brasileiros, a exemplo de grandes tempos de seca, chuva e ocorrência de enchentes, bem como a liberação de incontáveis agrotóxicos que impactam não somente o consumidor dos alimentos a eles submetidos como também os trabalhadores rurais que sofrem exposição constante a agentes tóxicos e nocivos, havendo, basicamente, um “envenenamento legal” dos alimentos e da população, sem qualquer controle estatal.

Portanto, além da omissão estatal para correção dos problemas, evidenciado está que o Estado de fato toma medidas que contribuem para o aumento da degradação ambiental, redução da eficácia dos direitos fundamentais ecológicos, ameaçando a existência humana e não humana no país.

A discussão da existência de um ECI Ecológico recebeu espaço no STF com a interposição da ADPF 708/DF (Caso Fundo Clima)⁶⁹, com o argumento exposto na inicial, corroborado pelo Ministro e Relator Luis Roberto Barroso, que convocou audiência pública a para ouvir especialistas, autoridades e entidades civis, “a fim de se estabelecer um relato oficial sobre as políticas públicas ambientais e a situação verificada especialmente em relação ao desmatamento na região amazônica, de modo a caracterização de um estado de coisas inconstitucional em matéria ambiental”⁷⁰.

Da mesma maneira, o ECI foi arguido em juízo, na ADPF 743/DF⁷¹, proposta pelo Rede Sustentabilidade, fundamentada em ações e omissões da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios quanto ao meio ambiente, ao ponto de se constatar um estado de coisas inconstitucional, em especial atenção aos biomas da Amazônia e Pantanal. Nos pedidos, dentre outros fundamentados, foi requerida a criação de uma “sala de situação” que possibilitasse o

⁶⁸ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direito Constitucional Ecológico – Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção da Natureza. Revista dos Tribunais Juris 7ª Edição, 2021. p. 106.

⁶⁹ STF. ADPF 708/DF Rel. Min. Roberto Barroso, decisão monocrática, j. 28.06.2020.

⁷⁰ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direito Constitucional Ecológico – Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção da Natureza. Revista dos Tribunais Juris 7ª Edição, 2021. p. 107.

⁷¹ STF. ADPF 743/DF Rel. Marco Aurélio, decisão monocrática, j. 28.09.2020.

gerenciamento das medidas tomadas a fim de se enfrentar as crises apontadas, bem como atuasse como meio de fiscalização e monitoramento da atuação dos gestores.

De modo similar, Sarlet e Fensterseifer recomendam a “instalação de comitê ou comissão de emergência ou crise ambiental”⁷², formada por diversas entidades públicas ou civis, comunidades de ciência, e pessoas diretamente afetadas pelas falhas estruturais causadas pelo Estado, a fim de se auxiliar e dialogar com o Poder Público na elaboração de políticas e medidas que sejam destinadas a conter e sanar o ECI ecológico constatado.

Portanto, com tudo que se foi exposto, entende-se que existem diversos ECI ecológicos nos diferentes biomas do país, que, aparentemente, não vislumbram solução, visto o tempo decorrido de sua existência e a ineficácia de políticas públicas que resolvam a violação massiva dos direitos fundamentais ecológicos, diretamente, e dos direitos fundamentais à saúde, à vida, à dignidade da pessoa humana e os demais direitos interligados constitucionalmente.

Considerações finais:

Ante todo o exposto e ao que foi desenvolvido ao longo do artigo, conclui-se que o Estado de Coisas Inconstitucional é um fenômeno jurídico de extrema importância para a resolução de problemas oriundos de falhas estruturais e da omissão ou, em alguns casos, comissão, do Poder Público para superar o ECI, ainda mais quando tal quadro de violação pareça ser impossível de superação pelas pessoas afetadas. Importante frisar que, para uma maior eficácia, deve-se ampliar o conceito atual de omissão inconstitucional, a fim de poder se cobrar do Estado a concretização de normas de eficácia plena e contida, não se restringindo mais às normas constitucionais de eficácia limitada.

Isto posto, entende-se como uma medida extrema e quando esgotadas as formas de resolução do problema, não devendo ser demandado em juízo sem fundamento, visto que implica uma medida tomada pelo Poder Judiciário para fazer valer o disposto na Constituição Federal no tocante à competência própria de dos demais Poderes, devendo-se estabelecer limites para tais interferências, sempre havendo o diálogo entre os poderes e as entidades e pessoas envolvidas no tema, a fim de se superar o ECI sem qualquer violação aos demais princípios da República, como o da Separação de Poderes.

Desta maneira, caminhamos para o entendimento de que o Estado de Coisas Inconstitucional Ecológico é uma realidade fática no país, sendo inclusive recentemente

⁷² SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direito Constitucional Ecológico – Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção da Natureza. Revista dos Tribunais Juris 7ª Edição, 2021. p. 108.

demandado em duas Arguições de Preceitos Fundamentais distintas e que, para a sua superação, bem como para a adequação do ordenamento jurídico constitucional e infraconstitucional brasileiro ao período contemporâneo jurídico e científico mundial, deve-se adotar a concepção ecocêntrica do Direito e da Ética que rege as relações humanas atuais, uma vez que a Natureza encontra-se ameaçada de colapso climático e existencial, ultimamente resultando na impossibilidade de vida na Terra.

Por fim, destaca-se o futuro desenvolvimento deste artigo em uma avançada e mais fundamentada pesquisa sobre o ramo do Direito Constitucional Ecológico como uma nova disciplina fundamental ao Direito como um todo, visto que a concepção ecocêntrica do Direito e da vida no planeta em geral é o caminho correto a ser tomado pelas gerações presentes e futuras não somente para a superação de problemas socioambientais em evidência na sociedade global atual, como para o desenvolvimento de uma sociedade mais fraterna, unida e desigual, que atue e viva conjuntamente no mundo e não mais se perceba como parte anômala e superior da Natureza, ao ponto de manipulá-la ao seu favor sem qualquer consequência.

Referências:

- ANDRÉA, Gianfranco Faggin Mastro. Estado de Coisas Inconstitucional no Brasil. Editora Lumen Juris 2ª Tiragem, 2019.
- CAMPOS, Carlos de Alexandre de Azevedo. Estado de Coisas Inconstitucional. Editora JusPODIVM, 2ª edição, 2019.
- CAPRA, Fritjof; MATTEI, Ugo. A Revolução Ecojurídica – O Direito Sistêmico em Sintonia com a Natureza e a Comunidade.
- GUDYNAS, Eduardo. Direitos da Natureza – ética biocêntrica e políticas ambientais. Editora Elefante.
- SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direito Constitucional Ecológico – Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção da Natureza. Revista dos Tribunais Juris 7ª Edição, 2021. p. 108.
- STF. ADPF 743/DF Rel. Marco Aurélio, decisão monocrática, j. 28.09.2020.
- STF. ADPF 708/DF Rel. Min. Roberto Barroso, decisão monocrática, j. 28.06.2020.
- BRASIL, Constituição, 1988, Constituição da República Federativa do Brasil.
- BRASIL, PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. LEI Nº 12.187, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009.
- BRASIL, PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012.

